



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICAÇÃO

Nº 8168 DO JORNAL

OFICIAL DO MUNICÍPIO

DATADO DE: 25/05/23

A) [assinatura]

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 15 DE MAIO DE 2023

Altera dispositivos do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148 de 26 de junho de 2019 que instituiu o Código de Vigilância em Saúde no âmbito do Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 119 do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna, que passa ter a seguinte redação:

Art. 119. Compete ao Serviço de Vigilância Ambiental:

I – desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II – desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde, visando a guarda ou a posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III – coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV – realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais de relevância para a saúde pública;

V – recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo;

VI – desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII – coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII – gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX – eutanásia, quando indicada, de animais de relevância para a saúde pública;

X – recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI – recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII – manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação da L.C. 200/2023 – Fls. 2

XIII – destinação adequada dos animais recolhidos;

XIV – investigação por meio de necrópsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública.

Art. 2º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 120, 121, 122, 123, 126, 127, 128 e 129, do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 3º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 130 a 143 do Capítulo I (Defesa e Bem Estar Animal), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 4º Ficam alterados os artigos 144 e 145 do Capítulo II (Da Apreensão de Animais e do Recolhimento) do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 144 O recolhimento de animais ao Centro de Controle de Zoonoses deve ser efetuado de maneira seletiva, devendo ser recolhidos apenas animais em situações específicas de risco de transmissão de zoonoses de relevância para a saúde pública a saber:

I – animais com testes positivos para leishimaniose, esporotricose ou risco iminente de transmissão de zoonoses de relevância para saúde pública:

a) os cães ou gatos sem tumor que apresentem resultado positivo para alguma zoonose de relevância para saúde pública serão recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses para aguardar exame confirmatório de laboratório de referência;

b) os cães ou gatos com tumor que apresentem resultado sorológico positivo ou laudo emitido por médico veterinário para alguma zoonose de relevância para saúde pública, podem ser recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses para realização do procedimento de eutanásia.

II – mordedores viciosos, após constatação por profissional competente ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;

III – animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses.

§ 1º O animal vivo recolhido ao Centro de Controle de Zoonoses, deve ser avaliado segundo protocolo da Unidade e ter recolhida para observação, amostras para diagnóstico laboratorial, ou submetido à eutanásia, nos casos de confirmação de zoonoses de relevância para a saúde pública, conforme normas técnicas para controle de zoonoses e a segunda legislação vigente.

§ 2º No caso de animais sadios, agressivos ou acometidos por doença sem interesse à saúde pública, tratável ou não, os seus proprietários ou prepostos devem ser orientados em buscar estabelecimentos veterinários que tenham como prerrogativa o cuidado de animais.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação da LC. 200/2023 – FL. 3

Art. 145 *A eutanásia de animais será realizada por médico veterinário da Vigilância Ambiental e/ou clínica veterinária credenciada, seguindo normas técnicas aplicadas ao procedimento, considerando sempre o elevado respeito aos animais, ausência ou redução máxima do desconforto e dor, inconsciência imediata seguida de morte, ausência ou redução máxima de medo e da ansiedade, segurança e irreversibilidade, ser apropriado para a espécie, idade e estado fisiológico do animal ou animais em questão, ausência ou mínimo impacto ambiental, ausência ou redução máxima de riscos aos presentes durante o ato, treinamento e habilitação dos responsáveis pela execução dos procedimentos de eutanásia para agirem de forma humanitária, sabendo reconhecer o sofrimento, grau de consciência e morte do animal*

Art. 5º Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 147 do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 6º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 152 a 155 do Capítulo III (Da Utilização de Animais em Veículos de Tração e Montados), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 7º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 156 e 157 do Capítulo IV (Do Transporte de Animais), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 8º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 158 a 162 do Capítulo V (Dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição, Comércio e Fins Militares), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 9º Ficam revogados em sua totalidade os artigos 163 a 167 do Capítulo VI (Dos Cães e Gatos), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 10. Fica alterado o artigo 168 do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 168 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No caso de interesse do tutor identificado em realizar esterilização cirúrgica em seu animal, fica o Município autorizado em promovê-la de acordo com a disponibilidade da sequência que é controlada pelo Setor de Vigilância Sanitária.

§ 4º Revogado.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação da LC. 200/2023 – FL. 4

Art. 11. Fica revogado em sua totalidade o artigo 170 do Capítulo VII (Dos Animais Sinantrópicos e Peçonhentos), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 12. Ficam revogados em sua totalidade os artigos 171 a 184 do Capítulo VIII (Da Vivissecação), do Título III (Da Vigilância Ambiental), da Lei Complementar nº 148/19 que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna.

Art. 13. Permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 148/19, que instituiu o Código de Vigilância Sanitária do Município de Itaúna, e revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 15 de maio de 2023.

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

Fernando Meira de Faria

Secretário Municipal de Saúde

Guilherme Nogueira Soares

Procurador-Geral do Município